



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 046 GP/SEGOV

Recife, 05 de AGOSTO de 2016.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR VICENTE ANDRÉ GOMES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 144/2014, que assegura a presença de agente de trânsito na via pública, na qual a execução de obra de infraestrutura urbana esteja causando interferência no trânsito.

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que pretende instituir uma norma de Engenharia de Tráfego urbano, estabelecendo a obrigatoriedade da presença de agente de trânsito na via pública em que a execução de obra de infraestrutura urbana esteja causando interferência no trânsito. Sem dúvida, a hipótese inobserva a reserva de competência legislativa prevista no art. 22, IX, da Constituição Federal, que assim determina:

"Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

A inadequação da legislação municipal sobre a matéria em foco resta ainda mais patente ao se vislumbrar o disposto no art.3º do projeto de lei, eis que ali se reproduziu norma contida no Código de Trânsito Brasileiro- art. 95,§2º (sobre a necessidade de serem divulgadas, até quarenta e oito horas de antecedência, rotas alternativas nas hipóteses de bloqueio total de via pública), olvidando-se, contudo, das situações de emergência citadas pelo CTB, em que dita restrição não há como ser observada.

A proposta legislativa, portanto, padece de inconstitucionalidade formal, já que implica em invasão de esfera legislativa privativa da União (art.22, XI,CF), pretendendo estabelecer norma que, no bojo do Sistema Nacional de Trânsito, insere-se na alçada dos órgãos técnicos ("reserva de administração"). Tangencialmente, o PL ainda interfere na organização administrativa do serviço público (Art.84, VI,"a", CF/88).

Portanto, não pode, a Municipalidade, legislar sobre trânsito (matéria reservada à União. art.22,XI da Constituição Federal). Mesmo ultrapassando tal ponto, o projeto falece de constitucionalidade também, porquanto traz comandos normativos sobre assuntos relacionados à Organização administrativa, cuja iniciativa legislativa cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Municipal.

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

**COMISSÃO DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 144/2014**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Assegura a presença de agente de trânsito na via pública, na qual a execução de obra de infraestrutura urbana esteja causando interferência no trânsito.

Art. 1º Fica assegurada a presença de agente de trânsito na via pública, na qual a execução de obra de infraestrutura urbana esteja causando interferência no trânsito local.

§ 1º Os agentes de trânsito são imprescindíveis para orientar os pedestres e organizar o fluxo do trânsito, devendo o órgão responsável ordenar a escala de permanência destes, durante os períodos matutinos, vespertino e noturno.

§ 2º O número de agentes de trânsito a ser designado para o local ficará a cargo do órgão responsável, tendo como parâmetro básico o impacto que a obra está causando no trânsito.

Art. 2º Sempre que for necessária a utilização de obstáculo ou redutor de velocidade no trânsito local, deverá o órgão responsável afixar, ao longo da via, sinalização adequada e suficiente para evitar qualquer tipo de acidente, conforme preceitua o art. 95 da Lei Federal 9.503/97, 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

Parágrafo único. A completa sinalização da obra e do seu entorno não extingue a necessidade da presença do agente de trânsito no local.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



Art. 3º Nos casos em que haja necessidade de bloqueio total do trânsito no local da obra, deverão ser criadas e sugeridas rotas alternativas, sendo estas divulgadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por intermédio dos meios de comunicação, nas imediações das obras e no endereço eletrônico da Prefeitura.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observados os procedimentos legais pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 04 de julho de 2016

VICENTE ANDRÉ GOMES
PRESIDENTE

AUGUSTO CARRERAS
1º SECRETÁRIO

ERIBERTO RAFAEL
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 144/2014- AUTORIA DA VEREADORA ERIBERTO RAFAEL

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 1637